



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 21 de maio de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.661

Recurso nº- 82.327 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente: AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES RURAIS - Para o cálculo do incentivo fiscal concedido às empresas rurais em consequência de investimentos realizados no ano-base, são de se considerar como operacionais as receitas provenientes de subsídios, desconto em duplicata e Desconto em Cédula Rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 22 MAI 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/001.005/80

RECURSO N.º: 82.327

ACÓRDÃO N.º: 101-71.661

RECORRENTE: AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A origem do litígio foi o lançamento suplementar, referente à Declaração de Rendimentos do exercício de 1978, de fls. 2 a 5, enquadrando, através do artigo 56 combinado com o artigo 210 do RIR/75, a empresa AGRO-PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA, com sede na Fazenda São Joaquim, Araraquara, São Paulo, por causa da exclusão indevida ser superior a 80% do lucro operacional, face ao informado no item 13 do quadro 19.

Na impugnação, de fls. 9 a 11, diz a interessada que foi glosada porque calculou seu Incentivo às Atividades Rurais, tomando por base o Lucro Real e não o Lucro Operacional. Alega, a impugnante, que houve erro no preenchimento da declaração e, como consta do SRLS 106/79, em que foi solicitado que o valor de Cr\$ 912.845,00, referente à receita de subsídios, desconto em duplicatas, desconto de cédula rural, em vez de constar do item 17, receitas de transações eventuais, dever-se-ia colocar no item 03, outras receitas operacionais.

Decidindo a Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar, o setor competente concluiu pela improcedência daquele expediente, tendo em vista que a redução é aplicada sobre os resultados decorrentes da atividade própria da empresa.

ACÓRDÃO Nº 101-71.661

Diz a empresa que, se a repartição tivesse concedido a retificação, o lucro real seria o mesmo que o operacional e não haveria razão de ser do lançamento suplementar.

A decisão singular, de fl. 19, afirmando que o valor de Cr\$ 912.845,00 não integra o Lucro Operacional para os cálculos do incentivo, porque a redução é aplicada tão somente aos resultados decorrentes da atividade própria da empresa, nega provimento à impugnação tempestiva.

No recurso tempestivo, de fls. 23 a 25, diz que a decisão singular fugiu do âmago da questão: Um pedido da retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1978. Pleiteara, desde o início, a inclusão dos Cr\$ 912.845,00 na sua Receita Operacional, amparada pelas letras "c" e "d" do artigo 155 do RIR/75. Se tivesse sido atendida, não haveria sequer processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Na primeira folha do processo se encontra a SRLS nº 106/79, quando o contribuinte consigna que "errou no preenchimento do quadro 19 onde apontou o valor de Cr\$ 912.845,00, referente a receita de subsídios, desconto em duplicata, Desc.Ced. Rural, incluído no item 17, quando seria no item 03". A apreciação resumida da citada SRLS nada diz a respeito.

Na impugnação, de fl. 09, se encontram estas palavras: "De posse da notificação suplementar, a recorrente dirigiu-se para essa Delegacia, onde pessoalmente foi explicado o ocorrido, apresentado no ato, documentos e o Diário, mostrando inclusive à Funcionária Matrícula 2.401.165 o engano no preenchimento".

ACÓRDÃO Nº 101-71.661

mento da Declaração de Rendas com relação aos valores constantes do item 17 do quadro 19, que deveria figurar no item 03 do mesmo quadro 19".

A decisão singular, de fls. 18 a 20, aqui também não se manifestou sobre o assunto.

Em direito, quando uma afirmação não é contestada, desde que foi concedida esta oportunidade, é tida como verdadeira, ainda mais quando o contribuinte diz que provou o que disse.

Por essas razões, dou provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

